



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GEOVANA MENOSI BARROS**

**COMBATE AO USO E AO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
DAS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

**Assis/SP  
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GEOVANA MENOSI BARROS**

**COMBATE AO USO E AO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
DAS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Geovana Menosi Barros**  
**Orientador(a): Prof. Ms. Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP**  
**2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

B277c BARROS, Geovana Menosi

**Combate ao uso e ao tráfico de drogas:** uma análise da ineficácia das leis e políticas públicas/ Geovana Menosi Barros . – Assis, 2019.

52p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Prof. Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1. Drogas Ilícitas. 2. Tráfico de Drogas. 3. Políticas Públicas.

CDD 341.5555  
Biblioteca da FEMA

# **COMBATE AO USO E AO TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

**GEOVANA MENOSI BARROS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Carlos Ricardo Fracasso

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP  
2019

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família que sempre acreditou em mim e a todos que de alguma forma estão e estiveram próximos, tornando esta importante trajetória menos árdua e mais especial.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu energia e capacidade para concluir este trabalho.

De igual modo, agradeço as pessoas que me incentivaram todos os anos de faculdade, especialmente minha família;

Ao Prof. Ms. Carlos Ricardo Fracasso por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa;

E a todos que fizeram parte desta etapa decisiva em minha vida.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível. ”

Charles Chaplin

## RESUMO

A presente pesquisa, detém como objetivo estudar as políticas públicas e o enfrentamento contra as drogas no Brasil. Para tanto, analisa-se as modificações do uso das drogas na sociedade mediante dados históricos e atuais. No âmbito legislativo é realizada a análise documental e jurídica da criminalização e diferenciação do usuário para o traficante, assim como, da Lei n. 11.343/2006, principalmente no que diz respeito ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e da nova Política Nacional Sobre Drogas (PNAD) instituída no Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019. Abordando questões como uso medicinal da *cannabis*, a descriminalização de drogas e os preconceitos sociais envolvidos, consigna-se neste trabalho a flexibilização e o respeito aos direitos fundamentais como pilar para melhor adequação das medidas governamentais e sociais a respeito do assunto.

**Palavras-chave:** Drogas ilícitas; Tráfico de Drogas; Políticas Públicas.

## **ABSTRACT**

This research aims to study public policies and the fight against drugs in Brazil. To this end, we analyze the changes in drug use in society through historical and current data. In the legislative scope, the documentary and legal analysis of the criminalization and differentiation of the user for the trafficker is performed, as well as of Law no. 11,343 / 2006, particularly with regard to the National System of Public Drug Policy (SISNAD), of the new National Drug Policy (PNAD) instituted in Decree No. 9,761 of April 11, 2019. Addressing issues such as medicinal use of cannabis, the decriminalization of drugs and the social prejudices, this work emphasizes the flexibilization and respect for fundamental rights as a pillar for better adaptation of government and social measures on the subject.

**Keywords:** Illicit Drugs; Drug trafficking; Public Policy.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Distribuição de Sentenças por cor do réu.....	33
Figura 2 – Apreensão em processos de tráfico de drogas.....	34

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACE – Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança

AIDS – Acquired Immunodeficiency Syndrome (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ART. – Artigo

CAPS – Centros de Atenção Psicossocial

CDB – Canabidiol

CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas

CENSIPAM – Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia

CF/88 – Constituição Federal da República de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EUA – Estados Unidos da América

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

HIV – Human Immunodeficiency Virus (Vírus da Imunodeficiência Humana)

IHRA – International Harm Reduction Association (Associação Internacional de Redução de Danos)

INPAD – Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas

LAV – Laboratório de Análise da Violência

LENAD – Levantamento Nacional de Álcool e Drogas

LNUD – Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira

OBID – Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas

ONG's – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PBPD – Plataforma Brasileira de Política de Drogas

PNAD – Política Nacional sobre Drogas no Brasil

SAR – Satélite com Radar de Abertura Sintética

SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

SUS – Sistema Único de Saúde

THC – Tetrahydrocannabinol

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UPPs – Unidades de Polícia Pacificadora

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO I – A DROGA NA SOCIEDADE.....</b>	<b>15</b>
A ORIGEM HISTÓRICA DAS DROGAS.....	15
A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS .....	17
O USO DA DROGA COMO TRATAMENTO MEDICINAL E SUAS RESTRIÇÕES .....	20
DADOS SOBRE O USO DE DROGAS.....	25
<b>CAPÍTULO II – DIFERENÇA DE USUÁRIO E TRAFICANTE NA LEI N.º 11.343/2006.....</b>	<b>27</b>
DO USUÁRIO.....	27
A inconstitucionalidade do art. 28.....	29
DO TRAFICANTE .....	31
A SUBJETIVIDADE DA LEI N. 11.343/2006.....	33
<b>CAPÍTULO III – POLÍTICAS DE COMBATE AO USO E AO TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>38</b>
SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD).....	38
POLÍTICAS NACIONAIS SOBRE DROGAS (PNAD).....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

As drogas em gerais acarretam na sociedade diversas discussões, seja pelo uso permitido ou pela criminalização, é certo que se trata de um assunto recorrente em todas as classes sociais. No entanto, a expansão do consumo e do tráfico de drogas, assim como, a criação de novas políticas públicas sobre o assunto é o que despertou o interesse para realização do presente trabalho.

Busca-se avaliar o quão importante é a discussão dos temas abordados no âmbito dos entorpecentes.

Justamente quando as drogas ilícitas se tornam mais que um caos no fator social, aumentando o índice da criminalização, é que o Governo se vê forçado a criar novas maneiras de combate, que atuem de modo eficaz.

No decorrer do presente trabalho, pretende-se através de pesquisas que norteiam o assunto, demonstrar quais são as políticas públicas criadas principalmente pelo Governo Federal, que podem afetar positivamente ou negativamente a população no cenário do uso e de tráfico de drogas, do mesmo modo, objetiva-se analisar a aplicabilidade de tais políticas na efetiva prevenção ao consumo das drogas e diminuição do tráfico.

Para compreensão do universo das substancias ilícitas, no primeiro capítulo é abordado a droga em sociedade, de modo a estudar a origem histórica, o caminho da criminalização no Brasil, o uso das substâncias como meio de tratamento medicinal e os dados recentes sobre o uso de entorpecentes.

No segundo capítulo mostra-se a diferença entre o usuário e o traficante de drogas, com a devida e sucinta abordagem sobre a polêmica da descriminalização da *cannabis*, assim como, a subjetividade da aplicação da Lei de Drogas. Em seguida no terceiro e último capítulo fala-se das políticas de combate e repressão às drogas com análise jurídica da norma vigente.

O método utilizado no presente trabalho foi descritivo, com a finalidade de analisar as políticas de combate ao uso e ao tráfico de drogas, o estudo terá caráter qualitativo, fazendo o levantamento a partir da análise de documentos, sites, livros e artigos relacionados ao tema.

## CAPITULO I - A DROGA NA SOCIEDADE

### A ORIGEM HISTÓRICA DAS DROGAS

O uso de substâncias capazes de modificar o comportamento, a consciência e o humor dos seres humanos é milenar. Ao surgir às primeiras civilizações o homem já estava familiarizado com o uso da droga e seus efeitos. Assim, para compreender melhor estas substâncias, tem-se que podem ser classificadas como naturais, sintéticas e semissintéticas:

**Naturais:** São substâncias extraídas de uma determinada planta ou componente existente na natureza por algum processo, como cozinhar (fazer chá de cogumelo) ou queimar para inalar a fumaça (como a maconha). Desses processos busca-se extrair a principal substância da mesma, ou seja, aquele produto que provoca o efeito entorpecente esperado. Ex: maconha, Cogumelos alucinógenos, Nicotinas, Cafeína, psilocibina e ópio.

**Sintéticas:** As drogas sintéticas são as substâncias ou misturas de várias substâncias químicas, com efeito, exclusivamente psicoativo. Elas são processadas e produzidas em laboratórios. Os principais componentes ativos dessas drogas não são encontrados na natureza, e sim, totalmente fabricadas em laboratórios. Ex: Anfetaminas, Ecstasy, Metanfetamina, LSD e Barbitúricos.

**Semissintéticas:** As drogas semissintéticas são aquelas que são produzidas geralmente a partir de plantas que contenham substâncias psicoativas, e passam por processos químicos em laboratório até se transformarem em drogas mais potentes. Ex: Heroína, Cocaína, Crack, Morfina, Merla e Oxi. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2019<sup>1</sup>)

A folha da coca, a *cannabis* e a papoula, por exemplo, eram usadas para diversos fins. De acordo com Lucas Brugnara Soccac (2012, p. 12)<sup>2</sup>, na metade do século XIX, com o desenvolvimento da química foram criadas drogas mais potentes pelo processo de purificação de extratos naturais, dessa forma se fez a descoberta do ópio e da cocaína.

<sup>1</sup>PORTAL, Colunista. **Drogas na sociedade.** Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/drogas-na-sociedade/50901>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

<sup>2</sup>SOCCAL, Lucas Brugnara. **DROGAS E A POLITICA DO CONTROLE: Entre o proibicionismo e a redução de danos.** 2012. 69p. Monografia- Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Santa Maria – RS – 2012. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2919/MONOGRRAFIA%20versão%20final.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

Em âmbito nacional, a maconha foi a primeira droga a chegar em solo brasileiro, trazida por escravos angolanos que chegaram nas caravanas colonizadoras portuguesas. De modo diferente, a planta, nos Estados Unidos chegou através dos imigrantes mexicanos no século XX, de acordo com Colunista Portal. (MAGALHÃES, 2000), explana um caso interessante:

No século 19, índios guajajaras, uma tribo tupi do Maranhão, passaram a fumar maconha, trazida da África por escravos. Durante um século, os índios conviveram com seus baseados num ritual fraterno. Na década de 1980, a tribo se tornou fornecedora da droga para traficantes da região, com um impacto de desagregação imenso – violência, brigas por dinheiro, prostituição e outros fenômenos semelhantes se difundiram. Mudou o contexto do uso e cultivo da maconha. De prazer lúdico e comunitário, virou negócio.

Ademais, denota-se que hoje o que é considerado como crime antes era produto legal, até mesmo incentivado e comercializado por algumas empresas multinacionais.

De acordo com Caio Rivas<sup>3</sup>, foi na Guerra Civil Americana, que ocorreu entre 1861 a 1865, com os exércitos americanos onde deu início ao crítico problema, quando os médicos usavam morfina para aliviar as dores dos feridos, estimulando assim o vício em várias pessoas. Esse fato ficou denominado como “A doença do Soldado”.

O autor ainda ensina que o Ópio foi inserido na sociedade pelos imigrantes chineses para fins não medicinais e foi após o fim da guerra civil americana que essa substância passou a ser prescrita para qualquer tipo de mal estar. Do mesmo modo, a heroína que é um componente derivado do ópio passou a ser comercializadas em farmácias, até mesmo pela *Bayer Company*, substituindo a morfina e atestando que o produto produziria um “aumento de atividade e cessaria qualquer tipo de tosse”.<sup>4</sup>

Por conseguinte, a cocaína surgiu posteriormente a estes, porém com a mesma esperança falsa de que fosse um potente remédio. Ao longo de um tempo, o pai da psicanálise, o médico vienense Sigmund Freud, considerou que ela fosse uma droga útil para o tratamento da depressão.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> RIVAS, Caio. **História e Evolução das Drogas**. Disponível em: <<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/317748721/historia-e-evolucao-das-drogas>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

<sup>4</sup> *Ibid.* Acesso em 24 de maio de 2019.

<sup>5</sup> *Ibid.* Acesso em 24 de maio de 2019.

Segundo Rivas <sup>6</sup> alude, os primeiros efeitos do uso foram promissores, tendo a certeza de que a cocaína curava as “Doenças da Alma”, mas pouco a pouco o médico foi percebendo que os pacientes estavam ficando viciados. Com a proibição da cocaína, Freud fez de tudo para desassociar sua imagem da droga, queimando documentos que relatavam a respeito e negando que sua principal obra “A interpretação dos sonhos” foi desenvolvida sob estímulos da substância.

Notável, portanto que o uso das substâncias entorpecentes apesar de ser um assunto polêmico nos dias atuais, não é fruto da sociedade contemporânea. Também se consigna variada a forma como tais psicoativos inserem-se e modificam-se nos diversos países. Portanto, a fim de que se compreenda melhor a droga na sociedade, importante elucidar o entorno da criminalização destas substâncias presentes na sociedade há milhares de anos.

## A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

O início da criminalização das drogas não é homogêneo, visto que, em cada país a relação entre legalidade e ilegalidade do uso destas substâncias são bem variadas e possuem normativa muito diferenciada.

Com enfoque no plano jurídico nacional, destaca-se que a relação jurídica do Brasil com as substâncias entorpecentes possui alguns marcos. Dentre eles cumpre aludir que inicialmente havia previsão de penas para quem portasse, usasse ou vendesse substâncias tóxicas nas Ordenações Filipinas<sup>7</sup>. Contudo, o marco relevante e inicial para a criminalização de drogas no Brasil – e também em âmbito internacional - foi a Conferência Internacional do Ópio<sup>8</sup> realizada em Haia em 23 de janeiro de 1912. Assim, de acordo com Melo Ribeiro <sup>9</sup> diante da expansão dos aspectos

<sup>6</sup> *Ibid.* Acesso em 24 de maio de 2019.

<sup>7</sup> SENADO FEDERAL. **História do Combate às drogas no Brasil. Revista “Em Discussão” Ano 2 – n. 08 - p. 58: 08/2011.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>> Acesso em: 08/08/2019.

<sup>8</sup> INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD. **Referências ao Brasil (2011).** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpoBrazil/Topics\\_drugs/INCB/INCB%202011/2011\\_INCB\\_ANNUAL\\_REPORT\\_portuguese\\_References\\_to\\_Brazil\\_PDF.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpoBrazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf)> Acesso em: 08/08/2019.

<sup>9</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **MELO RIBEIRO, Maurides de. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. Boletim 286 – Setembro**

proibicionistas, surge a política criminal de modelo sanitário principalmente através do Decreto nº. 11.481 de 10 de fevereiro de 1915. Neste aspecto, ressalta-se que, apesar da preocupação com enfoque higienista de modo a implantar um sistema “médico-policia”, que por seu turno, gera medidas invasivas como internação compulsória, a conduta do uso de drogas ainda não era criminalizada. Neste viés, esclarece o autor que destoa na legislação brasileira o Decreto nº. 20.930 de 1932 que passou a criminalizar a posse de drogas. Em sequência o Decreto nº 891 de 1938 consignou a ilegalidade do consumo de drogas, de fato. Entretanto, ganha elevada atenção o art. 281 do Código Penal de 1940 que sucede as normativas anteriores, e relaciona condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita.

Sobre o histórico de criminalização do uso e tráfico de drogas no Brasil, Melo Ribeiro<sup>10</sup> ainda explica que com o golpe militar surge no Brasil o “modelo bélico”:

O novo divisor de águas na conjugação de fatores que convergiram para o estabelecimento da militarização da questão das substâncias psicotrópicas – isto no plano interno, uma vez que sempre é preciso se ter em conta que o principal vetor que tem presidido essas modificações são as convenções internacionais – seria o golpe militar de 1964, que criaria as condições propícias para o surgimento da política criminal que se denominou de modelo bélico. A primeira modificação legislativa na questão das drogas introduzida pelo regime militar foi o Decreto-lei 385, de 26.12.1968, que, treze dias após a edição do malfadado Ato Institucional 5, alterou o art. 281 do Código Penal para, além de outros aspectos recrudescedores, equiparar a conduta do usuário à do traficante. Essa situação não seria substancialmente alterada até o advento da Lei 6.368, de 21.10.1976, que ficou mais conhecida como a Lei de Entorpecentes, que, sob o aspecto penal, permaneceu em vigência até recentemente, mais precisamente até o dia 9 de outubro de 2006. Não se pode negar, contudo, que, ao disciplinar a conduta do usuário (art. 16) de forma distinta da do traficante (art. 12), a Lei 6.368/1976 representou, na época, um avanço, ainda que pontual, uma vez que o sistema repressivo impregnado da ideologia de segurança nacional permaneceu reforçado.

Superado o período de ditadura militar com a nova ordem democrática do Brasil reestabelecida a partir de 1988, denota-se que em âmbito internacional, o aumento do consumo e das políticas de repressão contra as drogas, modificaram definitivamente o cenário no entorno dos entorpecentes. Neste sentido Mário Magalhães (2000) alude que:

---

de 2016. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas)> Acesso em: 08/08/2019.

<sup>10</sup> *Ibid.* (Boletim 286 – Setembro de 2016).

Até os anos 80, o Brasil era um mercado emergente, mas secundário, e um corredor pelo qual a cocaína colombiana, boliviana e peruana (98% do suprimento mundial) escoava para o exterior. Na década seguinte, consolidou-se como mercado consumidor de drogas, o segundo do mundo, atrás só dos Estados Unidos, na opinião do sociólogo Argemiro Procópio, professor da Universidade de Brasília e uma das maiores autoridades brasileiras no tema. [...] Foi na década de 90 que o Brasil se consolidou como maior entreposto da droga enviada da Colômbia (fabricante de no mínimo 80% da produção mundial) para os EUA e a Europa. É o maior produtor de éter e acetona da América Latina. Essas substâncias são utilizadas na produção do cloridrato de cocaína, a dita ‘cocaína pura’.

As novas perspectivas, conforme ensina (MELO RIBEIRO, 2016)<sup>11</sup> “a partir dos anos 1990, a legislação penal sobre drogas experimenta uma escalada repressiva, empolgada, no plano interno, por uma superexposição midiática da violência que terminou por banalizá-la”. Neste sentido, explica o autor que a conjugação desses fenômenos tanto de ordem externa como interna, provocou o conhecido “recrudescimento nas respostas do sistema penal e processual penal”. Portanto, de forma contrária à “desregulamentação das relações econômicas, exigidas pela nova ‘ordem mundial’” gerou-se um aumento significativo dos mecanismos de controle estatais nas liberdades individuais de seus cidadãos:

Esse novo sistema político, regido por um totalitarismo penal, termina por desembocar num Estado Policialesco que tem como instrumentos de “combate” à nova criminalidade transnacional a restrição e/ou a flexibilização de direitos constitucionalmente consagrados, quando não a supressão pura e simples das liberdades públicas e das garantias individuais dos cidadãos.

São os princípios fundantes dessa nova “ordem mundial” que inspiraram a produção legislativa, introduzindo profundas alterações – melhor seria dizer: deturpações – na disciplina relativa às drogas etiquetadas de ilícitas, como a chamada Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072, de 25.07.1990 – ou a Lei 9.034, de 03.05.1995, enunciando em seu preâmbulo, eufemisticamente, que “*dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*” quando, na realidade, institucionaliza um sem-número de ações policiais arbitrárias; a Lei 9.613, de 03.03.1998, que, sempre em atenção a imposições alienígenas, veio dispor sobre os chamados crimes de lavagem de dinheiro e, mais recentemente, a Lei 10.409, de 11.01.2002, que tinha como finalidade substituir a antiga Lei de Entorpecentes (Lei 6.368/1976), mas que, já de saída, foi de tal forma retalhada por vetos que entrou em vigor já fulminada em sua eficácia. (MELO RIBEIRO, 2016)<sup>12</sup>

<sup>11</sup> *Ibid.* (Boletim 286 – Setembro de 2016).

<sup>12</sup> *Ibid.* (Boletim 286 – Setembro de 2016).

Neste contexto, é importante a diferenciação entre usuário e traficante instituída na Lei de Drogas atualmente vigente no Brasil (Lei n. 11.343/2006)<sup>13</sup> – que será melhor abordada no capítulo seguinte.

O aumento tanto do uso quanto do tráfico é alimentado por fronteiras mal supervisionadas e dificuldades na economia. O Estado justificava o combate às drogas na preservação da saúde pública, mas, atualmente, a droga está relacionada ao crime organizado propagando a fragilidade da segurança nacional.

Nesta conjuntura, as nações veem a necessidade de políticas eficientes. São inúmeros os tipos de drogas existentes e cada uma pode causar diferentes reações e sensações, com grande facilidade para chegar ao consumidor. Entretanto, a depender de qual substância se analisa, é certo que seus efeitos podem gerar avanços na área da saúde. Neste intento, frisa-se a maconha “Cannabis Sativa”, que ganhará maior relevância no presente estudo.

## O USO DA DROGA COMO TRATAMENTO MEDICINAL E SUAS RESTRIÇÕES

Falar em drogas, não significa simplesmente citar as substâncias entorpecentes como algo que imediatamente causam malefícios para a saúde e para coletividade. A droga também pode ser usada como remédio, buscando assim a cura ou o tratamento paliativo de algumas doenças, inclusive, as substâncias naturais foram as primeiras a fazer parte da vida das pessoas e continuam sendo utilizadas para meios medicinais.

Determina o artigo 2º da Lei nº 11.343/06, são vedadas no território nacional “as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar”. Neste contexto, compete a União, autorizar o plantio, cultura e a colheita dos vegetais, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 24 de maio de 2019.

Em 2015 a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) autorizou o uso do *canabidiol*, um dos principais componentes da maconha. Com essa decisão a substância deixa de ser proibida e passa a ser de uso controlado.

De acordo com a Agência, há estudos fundamentais que garantem que essa substância não causa dependência nem efeitos adversos. Porém, o custo do produto, mais as taxas de transporte e importação dessas substâncias são altos e contém muita burocracia. Mas, a importação ainda será necessária até que o *canabidiol* tenha registro no Brasil, conclui Leticia Mori (2018)<sup>14</sup>

Por certo, a população brasileira em geral, vem evoluindo o modo como considera a substância do *canabidiol* e do THC.

Recentemente, em 2019 (junho)<sup>15</sup>, iniciou-se o encaminhamento de um projeto da ANVISA para liberar o cultivo da maconha medicinal para produção de medicamentos e realizações de pesquisas. Enquanto tal avanço não se concretiza, é importante, destacar que há autorização da prescrição de remédios à base de canabidiol e THC, assim como, o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil o *Mevatyl*.(2019)<sup>16</sup>

Ademais, em abril de 2017 <sup>17</sup>, a Justiça Federal na Paraíba autorizou uma associação de João Pessoa a cultivar maconha para fins exclusivamente medicinais.

A PBPD (Plataforma Brasileira de Política de Drogas) defende que regular a produção da substância no Brasil traria outras vantagens, como baratear e facilitar o acesso de pacientes que precisam do princípio ativo e permitir a regulação da qualidade dos produtos. No mais, o poder judiciário brasileiro assegurou algumas pessoas com *habeas corpus* preventivos para cultivar a planta para fins medicinais -

<sup>14</sup> MORI, Leticia. **Como o uso de maconha medicinal tem crescido no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44283537>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

<sup>15</sup> ANVISA. **Consulta pública para Cannabis Medicinal**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset\\_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/5528808](http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/5528808)> Acesso em: 07/08/2019.

<sup>16</sup> ANVISA. **Maconha: ANVISA não é contra uso para fins medicinais**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_groupId=219201&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_urlTitle=anvisa-nao-e-contra-uso-para-finsmedicinal&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_assetEntryId=3470896&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_type=content](http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_urlTitle=anvisa-nao-e-contra-uso-para-finsmedicinal&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_assetEntryId=3470896&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_type=content)>. Acesso em 07/08/2019.

<sup>17</sup> ABRACE - Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança. **Justiça permite a ABRACE cultivar maconha**. Disponível em: <<https://abraceesperanca.org.br/home/2017/11/21/justica-permite-ong-plantar-maconha-para-fins-medicinais/>>. Acesso em 07/08/2019.

mas elas não podem compartilhar nem vender. Eles foram concedidos para casos de convulsões por epilepsia, para aliviar as dores causadas pelo câncer, aumentar o apetite nos casos de pessoas com AIDS ou que fazem quimioterapia e Mal de Parkinson, como afirma Leticia Mori (2018)<sup>18</sup>.

Várias jurisprudências confirmam a liberação do uso do *canabidiol* para fins medicinais, como exemplo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PACIENTE COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE (CID: 6.40); DISTONIA INCAPACITANTE (CID: G24.8) E AUTISMO (CID: F84.0).CONCESSÃO DE LIMINAR PARA O IMPETRADO FORNECER O MEDICAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE DA IMPETRANTE (CANABIDIOL). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO ATESTADA POR PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA CAPACITADO. RECENTE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, PERMITINDO A RECEITA E IMPORTAÇÃO DO CANABIDIOL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO (APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATENDIMENTO AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. –1 Em Substituição à Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima.-- DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A VIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. TESES REJEITADAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1474214-0 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 26.07.2016)(TJ-PR - MS: 14742140 PR 1474214-0 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 26/07/2016, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1868 22/08/2016).**

O CDB auxilia no controle do sistema imunológico e preserva contra infecções virais de um modo que os outros medicamentos não conseguem. A substância contém uma ação inibidora sobre muitos fungos, bactérias e vírus, como o da Hepatite C ou o vírus do HIV. Além disso, retarda o desenvolvimento de vasos sanguíneos causadores dos tumores cerebrais. Sendo assim, um tratamento de difícil acesso no Brasil (FLÁVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA, 2015 p. 52 *apud* ALLEN, 2014).

Outro caso que Mário Magalhães (2000) traz à tona é a morfina. Em países desenvolvidos, é elevado o emprego de morfina para abrandar a dor. A média do

<sup>18</sup> MORI, Leticia. **Como o uso de maconha medicinal tem crescido no Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44283537>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

Brasil, sem estatísticas precisa, se aproxima da dos países atrasados, onde a dor dos doentes é maior porque os governos não fornecem a morfina que poderia suavizá-la. Moral da história: a droga que, excedente e sem controle, provoca destruição, também pode matar, quando falta.

Nota-se nas jurisprudências a seguir diferentes decisões para este mesmo termo:

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MORFINA.**

1. *Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora, portadora da patologia crônica incurável, resultante de paraplegia com deformidade cifótica congênita na transição toraco-lombar, seja o ente público compelido ao fornecimento de morfina para tratamento da moléstia que lhe acomete.*
2. *Não há prova segura no sentido do acolhimento integral do pedido da parte autor, determinando que o ente público dispense o medicamento morfina continuamente, impõe-se a manutenção da decisão de origem, de forma parcial, a fim de resguardar a prioridade do atendimento da parte autora em casa de atendimento médico para tratamento das dores.*
3. *Sentença de parcial procedência que merece manutenção. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007723570, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/08/2018). (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2018)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE DE PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA DE MEDICAMENTO CUJA DISPONIBILIZAÇÃO COMPETE AO PODER PÚBLICO. MORFINA. FÁRMACO IMPRESCINDÍVEL. AO BEM ESTAR DE IDOSA QUE SOFRE QUADRO DE NECROSE EM QUADRIL E CABEÇA DE FÊMUR E SEM O QUAL. SENTE DOR CRÔNICA ARTICULAR GENERALIZADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

*- O mandado de segurança é ação própria para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade no exercício de função pública. – Hipótese na qual a conduta da autoridade coatora em deixar de disponibilizar medicamento que integra o rol daqueles cuja disponibilização deveria ser garantida pela Secretaria do Estado de Saúde acaba por violar o direito líquido e certo à saúde de pessoa idosa, impondo-se a concessão da segurança para garanti-lo. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019).*

Deste modo, analisando a droga como uma substância medicinal cuja capacidade altera uma função fisiológica, é certo que pode gerar riscos na utilização, portanto, a liberação dessas drogas passa por uma questão real de necessidade, apenas sendo liberadas nos casos de não existir no mercado nada mais seguro.

Logo, para conseguir que seja concedida tanto a morfina quanto o *canabidiol* para fins de tratamento é preciso que fique comprovada evidente necessidade e comprovante de laudo médico.

Flávio Henrique Furtado de Miranda (2015 p. 53 *apud* JOY, WATSON E BENSON, 2000)<sup>19</sup> entende que devem ser realizados mais estudos para confirmar o efeito da maconha, uma vez que outros sintomas associados a essa doença, como a ansiedade, podem aumentar os espasmos, e nesse caso a maconha poderia ter sua ação diminuindo a ansiedade, mas não controlando os espasmos propriamente ditos.

O autor também acredita que novos estudos devem ser feitos para analisar a quantidade exata da droga que pode ser eficiente no tratamento, já que estudos em animais demonstram que o uso da maconha em doses baixas pode estimular os movimentos e em doses altas pode inibi-lo:

Nos casos de glaucoma, apesar da maconha ser indicada, os dados existentes não apoiam essa indicação, visto que a pressão alta é um dos fatores de risco para o desenvolvimento e a maconha poderia agir diminuindo a pressão. Mas esse efeito é de curta duração e só é conseguido com doses altas da droga, mas como as altas doses podem provocar muitos efeitos indesejáveis e as medicações existentes são bastante efetivas e com efeitos colaterais mínimos, ainda não é indicado o uso de *canabidiol* em pacientes com essa condição

Sendo assim, os efeitos da *cannabis* podem ser divididos em duas categorias:

- I. Efeitos do hábito de fumar crônico
- II. Efeitos do THC (tetrahydrocannabinol, principal substância da maconha)

Os efeitos do fumo crônico seriam a alteração das células no trato respiratório e aumento da incidência de câncer de pulmão nos usuários. Já os efeitos associados ao longo tempo de exposição ao THC são a dependência dos efeitos psicoativos que ela promove e a síndrome de abstinência com a cessação do uso, sendo elas

---

<sup>19</sup> MIRANDA, Henrique Flavio Furtado de. **Legalização e regulamentação da maconha. 2015.** 75p. Monografia – Senado Federal Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, Brasília – 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513264/TCC%20%20Flavio%20Henrique%20Furtado%20de%20Miranda.pdf?sequence=1>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

agitação, insônia, irritabilidade, náuseas e câimbras. (FLÁVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA, 2015 p. 54 *apud* JOY, WATSON E BENSON, 2000)<sup>20</sup>.

Ante exposto, conclui-se que a diferenciação do modo de uso e dos efeitos de tais substâncias, é um passo importante para melhor compreender a necessidade de uma regulamentação inovadora sobre a droga em meio médico e científico. De igual modo, os avanços no uso da droga medicinal abrem caminhos para uma nova visão social brasileira e mundial sobre o assunto.

## DADOS SOBRE O USO DE DROGAS

O Relatório Mundial sobre Drogas 2019<sup>21</sup> divulgado no mês de junho indica que: “35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, enquanto apenas uma em cada sete pessoas recebe tratamento”, sendo que, “Globalmente, 11 milhões de pessoas injetaram drogas em 2017, dos quais 1,4 milhões vivem com HIV e 5,6 milhões, com hepatite C.”. Indica ainda o recentíssimo estudo que “A droga mais usada no mundo continua a ser a *cannabis* - cerca de 188 milhões de pessoas usaram essa droga em 2017”.

A UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) <sup>22</sup> destaca também que quanto aos tratamentos os mesmos são insuficientes, faltando intervenções efetivas baseadas em evidências científicas com respeito as obrigações internacionais de direitos humanos, de modo que 56 países relataram que forneceram terapia de substituição de opioides em pelo menos uma prisão em 2017, porém 46 países relataram não ter essa opção de tratamento. Por fim, mais de 83 países confirmaram não possuir programas de distribuição de seringas e agulhas nos sistemas prisionais.

Já o “III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira” (LNUD) realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde em parceria com a Secretaria

<sup>20</sup> *Ibid.* Acesso em 24 de maio de 2019.

<sup>21</sup> UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2019**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2019\\_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html)>. Acesso em 08/08/2019.

<sup>22</sup> *Ibid.* Acesso em 08/08/2019.

Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD)<sup>23</sup> no ano de 2015 revela que cerca de 51 milhões de pessoas de 12 a 65 anos tenham consumido cigarros industrializados na vida (33,5%).

Por conseguinte, de acordo com o “Segundo Levantamento Nacional de Álcool e Drogas - Relatório 2012” (LENAD)<sup>24</sup> realizado pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), revela que prevalece no Brasil a maconha como a substância ilícita mais usada entre adultos e adolescentes: população adulta, 5,8% (7,8 milhões de brasileiros adultos) declarou já ter usado a substância alguma vez na vida e adolescentes 597 mil (4,3%). No mais, “9,6% da população com 18 anos ou mais já utilizou pelo menos uma vez na vida tranquilizantes”, sendo que, “estimulantes aparecem como a substância com a quarta maior prevalência entre adolescentes, apenas atrás de maconha, cocaína e solventes (como cola de sapateiro, por exemplo)”.

---

<sup>23</sup> FIOCRUZ. “III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira” (LNUD). Disponível em: <[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGU%c3%8aS.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf)>. Acesso em 08/08/2019.

<sup>24</sup> II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012. Ronaldo Laranjeira (Supervisão) [et al.], São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP. 2014. Disponível em: <<http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>>. Acesso em 08/08/2019.

## CAPITULO II - DIFERENÇA DE USUÁRIO E TRAFICANTE NA LEI Nº. 11.343/06

### DO USUÁRIO

O usuário é caracterizado como “consumidor eventual”, sendo que, em estado mais avançado é aquele que tem a dificuldade em largar o uso da droga, considerado “dependente”.

Não obstante, esta discussão esteja caminhando para pacificação do Supremo, o conceito de usuário ainda continua sendo crime, porém com penas aplicadas de modo diverso da pena de prisão, sendo considerada esta infração uma “mera conduta”. (ISAAC SABBÁ GUIMARÃES, 2006 *apud* LUIZ FLÁVIO GOMES) ensina que:

Pretende-se que todos os usuários sejam submetidos a tratamento. Isso constitui erro clamoroso. É preciso distinguir o usuário dependente do não dependente. O mero experimentador ou ocasional usuário não tem que se submeter a nenhum tipo de tratamento, porque dele não necessita. O tratamento não pode nunca ser visto como uma “pena” ou um “castigo”. É apenas uma oferta para recuperar o dependente.

A Lei de Tóxicos nº 11.343/2006 em seu artigo 28, descreve as características para de se determinar um usuário, porém para ter uma constatação certa, é imprescindível analisar o parágrafo 2º, onde é possível uma maior diferenciação.

No caso o juiz deverá averiguar a quantidade e se a droga era para consumo próprio, tanto quanto o local onde foi encontrado, as condutas e os antecedentes criminais do agente, e logo no artigo 5º são estabelecidas medidas educativas, bem como necessidade de tratamento.

**Art. 28.** Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (grifo nosso)

Com efeito, analisando o *caput* do artigo 28 que menciona as características do usuário é possível notar uma grande semelhança ao *caput* do artigo 33 a qual se refere ao tráfico, em ambos é citado às palavras “*adquirir*”, “*ter em depósito*”, “*transportar*”, “*trazer consigo*”, “*guardar*”. Neste sentido:

De qualquer forma, há de levar-se em consideração que o tipo penal refere-se às condutas de adquirir, guardar, ou trazer consigo a droga. Ou seja, há a necessidade de apurar-se a ocorrência das condutas em relação à droga, o que requer sua apreensão. O agente que consumiu completamente a droga e que não deixou vestígios da ação física, não pode ser conduzido à condenação por falta de configuração do delito. (ISAAC SABBÁ GUIMARÃES, 2006).

Assim, aquele que adquiri/compra drogas pode ser usuário ou traficante, bem como quem transporta drogas pode ser usuário ou traficante do mesmo jeito. A prática do uso é proibida, mas não penalizada, sendo uma delas “advertência sobre os efeitos das drogas”. Sobre o assunto, Sabbá Guimarães (2006) diz parecer que:

O legislador cometeu um deslize ao prever a pena de advertência e soa-nos bastante estranho a realização de um ato judicial com o específico fim de o Juiz explicar os efeitos maléficis das drogas a um infrator, aconselhando-o a não fazer seu uso. Primeiro, porque, muito provavelmente, a simples advertência não terá efeitos terapêuticos e nem de intimidação. Depois, porque o Estado democrático de direito, como é assumido pela Constituição da República, não pode empenhar-se em doutrinar pessoas, nem pretender dar-lhes orientações para a vida em matéria que é de âmbito estritamente

individual. O Estado deve, sim, oferecer meios educacionais aos cidadãos, mas nunca os doutrinar moral, política ou religiosamente.

A mesma constitui crime, porém, com uma pena bem diferente da conduta do tráfico. Portanto, o grande problema do uso de drogas é que não se concentrou uma política jurídica coerente no campo jurídico-criminal brasileiro.

### **2.1.1 A inconstitucionalidade do art. 28**

Tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Especial nº. 635659 que discute a constitucionalidade do tipo penal do artigo 28 da Lei de Tóxicos (lei 11.343/06), que inclusive, teve repercussão geral reconhecida.

A ação, ainda não julgada integralmente pelos membros da Corte, carrega consigo análise jurídica muito polêmica e importante quanto ao uso e porte de drogas no país, pois, coloca-se em discussão, direitos fundamentais que envolvem a liberdade de escolha do cidadão frente à preservação da saúde do usuário, assim como, a capacidade e estrutura estatal para administrar o uso de entorpecentes lícitos. No mais, incluem-se neste diálogo questões controversas em relação ao problema do encarceramento em massa, aumento do tráfico de drogas, com o conseqüente crescimento da violência, bem como, a nocividade das drogas e seus efeitos psicossociais.

O Ministro Gilmar Mendes relator do recurso foi favorável à descriminalização das drogas mediante a inconstitucionalidade do referido artigo. Em sua decisão, fundamentou-se nos direitos fundamentais da privacidade, vida íntima do indivíduo concernente ao direito de livre escolha para o consumo das drogas (art. 5º, X, CF/88). Em seu turno, o Ministro Luiz Edson Fachin, foi favorável a descriminalização somente da *cannabis* (maconha) já que o caso em questão trata-se de apreensão de 3 (três) gramas da droga, e que portanto, deve a Suprema Corte pronunciar-se nos limites fáticos do caso *sub judice*. Em sequência o Ministro Luis Roberto Barroso, proferiu seu voto também a favor da inconstitucionalidade do referido artigo 28 apenas quanto à maconha, ante a diferenciação entre consumo próprio e tráfico de drogas em que opinou pelo porte de até 25 gramas de maconha.

No mais, também se demonstrou favorável à legalização da produção das drogas para uso pessoal até seis plantas fêmeas de maconha por pessoa. (2019)<sup>25</sup>

Sobre o assunto, indubitável que a questão de legalizar ou descriminalizar o uso e por conseguinte a produção de drogas não é recente no país, prova disto é a conhecida manifestação da “Marcha da Maconha”.

Como analisado neste estudo, seguindo legislações internacionais inclusive, o Brasil adota a anos posição desfavorável à liberação das drogas, ou seja, não permite integralmente e de forma livre a produção e uso das mesmas, medida considerada até radical ante a nocividade de diversos tipos de substâncias entorpecentes.

No meio do caminho, há duas opções relevantes para o assunto que é a legalização para produção, comércio e consumo de drogas regulamentadas e controladas, assim como, já ocorre, no caso do tabaco, álcool e até determinadas substâncias utilizadas na fabricação de remédios. Como exemplo de países adotantes deste modelo é possível citar o Canadá, o Uruguai e até alguns Estados dos EUA para uso medicinal e/ou recreacional de maconha. Por outro lado, a descriminalização, basicamente altera o aspecto criminal da conduta, que deixa de ter caráter criminoso, mas, continua ilícito, podendo ser aplicadas penas administrativas a depender da quantidade de porte e uso, por exemplo. Alguns países como Portugal, República Tcheca, Espanha, Itália, Costa Rica, Equador, México e Uruguai adotam a descriminalização para pequenas quantidades de qualquer droga. (2019)<sup>26</sup>

Como afirma Magalhães (2000) existem infinitas explicações para o que leva cada um a usar drogas, moderadamente ou não. Em certa medida, isso é mesmo uma questão de liberdade individual. A pior postura em relação a elas talvez seja o fundamentalismo, o julgamento moral. A rigor, como tantas coisas, é preciso colocá-las em perspectiva histórica, contextualizá-las e entender seu papel social em tempos diversos. Opiniões e atitudes de ontem podem não ser as de hoje ou as de amanhã.

---

<sup>25</sup> EL PAÍS. **Três votos, 25g e seis plantas fêmeas para a descriminalização da maconha.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224\\_438796.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224_438796.html)>. Acesso em: 08/08/2019.

<sup>26</sup> POLITIZE. **Proibição, descriminalização e legalização: qual a diferença?.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/proibicao-descriminalizacao-e-legalizacao-qual-a-diferenca/>>. Acesso em: 08/08/2019.

## DO TRAFICANTE

No tráfico as medidas continuam endurecidas, Sabbá Guimarães (2006), entende que a objetividade jurídica é proteger a saúde pública, neste caso: “A venda ou o oferecimento de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, são atos que já carregam uma forte potencialidade de causar perigo à saúde de outrem”. Portanto, o primeiro passo obviamente é analisar o destino da droga, não adianta somente a apreensão da substância, é necessário diferenciar se é para consumo pessoal ou consumo de terceiros, para que possa começar a distinguir o uso do tráfico.

A Lei de Drogas, no seu artigo 33, estabelece que:

**Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

**Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifo nosso)

De igual modo determina o art. 34 que incorre no crime de tráfico quem:

Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, **ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (grifo nosso)

O art. 33, *caput* em conjunto com o §1º são equiparados a crime hediondo. Contudo, é importante diferenciar que o §4º do art. 33 dispõe sobre tráfico privilegiado, que portanto, afasta tal equiparação, conforme entendimento do STF e STJ.

Da mesma forma, é necessário ter cautela para aplicação do § 3º que desconfigura a conduta do tráfico diante da ocorrência conjunta da eventualidade, ausência de objetivo de lucro, entrega a pessoa de seu relacionamento e consumo junto com a mesma.

Prosseguindo, ainda no que diz respeito ao tráfico de drogas, ganha destaque a mesma aplicação de pena do art. 33, *caput*, nas condutas previstas no artigo 35 e 36, que resumidamente tratam-se respectivamente de associação ao tráfico e financiar as práticas de traficância.

Ademais, denota-se a gravidade da conduta “traficar” conferida pela norma em análise, de acordo, com o que dispõe o art. 44: “Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, apenas alterado pela Resolução n.º 5 do Senado Federal que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” prevista no §4º do art. 33.

Portanto, não se pode compreender os tipos de condutas descritas como “*adquirir*”, “*ter em depósito*”, “*transportar*”, “*trazer consigo*”, “*guardar*” substâncias entorpecentes, sem que seja investigado a destinação da mesma, para que não ocorra erro na hora da aplicação da pena.

Na elaboração da Lei Penal o legislador buscou várias condutas para fazer a diferenciação, porém não estabeleceu nenhuma quantidade para determinar tal ato.

É importante ressaltar que deve ser analisado o local e as circunstâncias do ato, pois, no tráfico podem ser encontrados vários objetos que facilitam a caracterização do crime. Tais, como:

- Entorpecentes separados em pequenas quantidades;
- Embalagens de sacos plásticos;
- Pequenos pinos;
- Etiquetas com referidos preços;
- Balança de precisão;
- Dinheiro em espécie sendo varias notas semelhantes ou de pequeno valor;
- Cadernos com anotações referentes a vendas do tráfico, como nome, telefone e valor;
- O possuidor da droga não possuir nenhuma atividade de labor;
- O local ser conhecido pelo intenso fluxo de usuários e traficantes de drogas.

A respeito do assunto, Renato Marcão (2014) traz uma jurisprudência relevante para melhor compreensão:

Para se identificar o traficante distingui-lo do usuário, não é só problema da quantidade que se deve levar em conta. A pequena quantidade presta-se também a venda e varejo e mesmo à dissimulação do característico de mercancia. (TJSP, Ap. Crim. 136.275-3, 4ª Câm. Crim., rel. Des. Sinésio de Souza, j 6-8-1993, JTJ 147/311).

Nesta perspectiva, a diferenciação é uma tarefa árdua que deve ser feita minuciosamente para que não haja erros.

#### A SUBJETIVIDADE DA LEI N. 11.343/2006

Face ao exposto nos itens acima, ressalta-se que a diferenciação de usuário para traficante, ainda é um problema para ser analisado perante a sociedade, inclusive na norma penal, pois, essa relação nunca foi definida corretamente.

Os principais critérios para enquadrar usuário e traficante baseiam-se principalmente na natureza e quantidade da droga; no local e nas circunstâncias do crime, assim

como, nas condições na qual a ação criminosa foi desenvolvida. O problema ocorre quando os requisitos auferidos na norma para diferenciar tais figuras, são mínimos. Como por exemplo, a variação de drogas e a quantidade das substâncias que o agente deve portar, sem outro indicio. Por isso, é recomendável verificar a jurisprudência de cada Tribunal, pois não há entendimento vinculante e pacífico, como será demonstrado a seguir:

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

**2. Ademais, ainda que o decreto prisional tenha feito referência à quantidade da droga apreendida, sendo 30 "papelotes" de substância que em primeiro momento, se identifica como cocaína, pesando 10 gramas, esta se trata de quantidade não relevante, que por si só não justifica a imposição da mais gravosa cautelar penal.**

3. *Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente J. R. B., o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC 419.233/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)*

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. RISCO ABSTRATO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

**2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a supor a possibilidade de o paciente criar entraves à aplicação da lei penal. Acrescente-se a isso ser pequena a quantidade de drogas apreendidas - 7g (sete gramas) de crack, 10g (dez gramas) de cocaína e 19g (dezenove gramas) de maconha -, mostrando-se desarrazoada a medida cautelar mais gravosa. Ausente, portanto, a indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão provisória.**

3. *Ordem concedida, confirmando a liminar. (HC 482.273/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 27/02/2019)*

Em análise recente de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifica-se nitidamente a seletividade que a norma acaba por permitir. Ainda

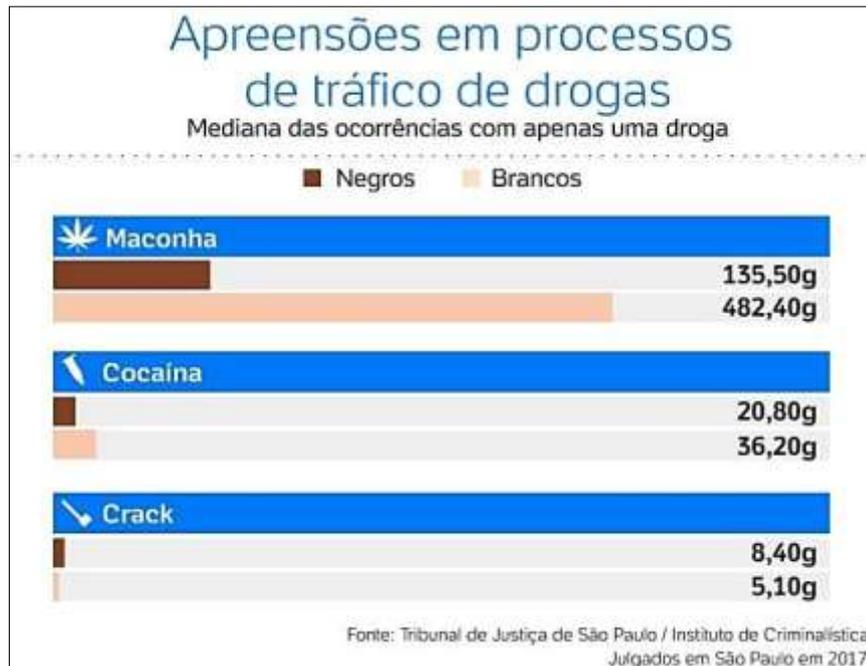
esclarece a reportagem cujo conteúdo se perfaz com fundamento em uma pesquisa amostral “com base nos processos julgados e disponíveis para acesso público online e digitalizados no portal do Tribunal de Justiça (TJ-SP) para a cidade de São Paulo no ano de 2017” (2019)<sup>27</sup> que nos casos de apreensão de somente um tipo de droga: Quanto a **maconha**: 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas e entre os brancos 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 kg (medida quase oito vezes maior). Quanto à desclassificação para consumo pessoal, 9,3% dos negros foram considerados usuários com mediana das apreensões de 39,4 gramas. Dos brancos, 15,2% foram considerados usuários com apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha. Em relação ao **crack**: detém mediana semelhante: 11,1 gramas para os brancos e 10,2 gramas para os negros. Por fim, sobre a **cocaína**, tem-se que a: frequência de condenação foi de 66% entre os brancos com mediana resultante em 34,2 gramas. Com negros resulta-se 68% de condenações e mediana de 26 gramas. Conforme figuras abaixo:



**Figura 1:** Distribuição de Sentenças por cor do réu. Fonte: Notícias Uol (06/05/2019)<sup>28</sup>

<sup>27</sup> *Ibid.* Acesso em 08/08/2019.

<sup>28</sup> UOL. **São Paulo condena mais negros por tráfico, mesmo que portem menos drogas.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/06/sao-paulo-condena-mais-negros-por-trafico-mesmo-que-portem-menos-drogas.htm>> Acesso em 08/08/2019.



**Figura 2:** Apreensão em processos de tráfico de drogas. Fonte: Notícias Uol (06/05/2019)<sup>29</sup>

Logo, ainda que seja uma pesquisa restrita, notável que é facilmente possível enquadrar um usuário como traficante. É visível que a normativa das drogas, acaba por oferecer um caminho de seleção para o enquadramento de tais figuras.

Ademais, de acordo com o CNJ<sup>30</sup> (Conselho Nacional de Justiça) atualmente no Brasil a população carcerária chega a 746.340 pessoas, sendo que, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen de 2017<sup>31</sup> dentre as ações penais em que respondem as pessoas privadas de liberdade em todo o Brasil, o grupo drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) registra um total de 156.749 pessoas detidas por crimes desta natureza, já em relação aos crimes contra o patrimônio somam 234.866 pessoas e quanto aos crimes contra a vida representam 64.048. Ou seja, os crimes que mais geram prisão são os relacionados às drogas.

O limite entre uma atuação estatal justa e injusta fragiliza-se diante dos estereótipos sociais, como, nível econômico, cor da pele, local onde reside, dentre outros.

<sup>29</sup> *Ibid.* Acesso em 08/08/2019.

<sup>30</sup> CNJ. **Geopresídios**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em 08/08/2019.

<sup>31</sup> LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 08/08/2019.

Não é difícil perceber que o punitivismo social e jurídico gerado em torno do assunto acaba por gerar condutas subjetivas aos olhos de quem aplica a lei, colocando em questionamento, a eficácia da normativa entorno do uso e do tráfico de drogas na sociedade contemporânea.

## CAPITULO III - POLÍTICAS DE COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS

### SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD)

Inicialmente, convém registrar, de acordo com Henkes e Castilho (p. 3 *apud* BUCCI, 2013, p. 37), que políticas públicas são programas de ação governamental, cuja formação há um elemento processual estruturante, ou seja, um conjunto de processos juridicamente regulados. Em regra, as políticas públicas visam garantir e proteger a efetividade dos direitos fundamentais, fundamentados em mecanismo políticos e jurídicos.

Quanto ao enfrentamento e repressão do uso e do tráfico de drogas, salienta-se primeiramente que, o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas foi criado na Lei nº. 11.343/06, contudo, em junho de 2019 passou a vigorar alterações legislativas na Lei de Drogas (nº. 11.343/06) por meio da aprovação da Lei nº. 13.840, de 5 de junho de 2019 – vigência em 06/06/2019.

Com efeito, em análise estritamente jurídica e documental, nota-se com a norma em vigor maior delimitação dos objetivos e estratégias para o Sisnad, assim como, a busca por uma maior integralização dos Estados e Municípios junto à União para efetivar e atualizar a política de combate ao tráfico de drogas.

De acordo com o art. 3º, o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, assim como, a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. No mais, através da recentíssima alteração legislativa, consignou-se que:

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)**

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)** (grifo nosso).

Para tanto, conta com determinados princípios, previstos no art. 4º, dos quais destaca-se:

**I** - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; **V** - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad; **VI** - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito; **IX** - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas e a **X** - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social.

O art. 5º ainda determina que o sistema possui como objetivo, contribuir para a inclusão social do cidadão, com o intuito de torná-lo menos vulnerável; promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país, bem como, a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

Outra inovação na Lei nº 11.343/2006 foi a inclusão do art. 8º- A que designa como competência da União formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; coordenar estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad.

O artigo, também estabelece como competência da União elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento, gestão das políticas e formas de colaboração sobre drogas de modo a promover a integração e o financiamento das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ainda, deverá a União, sistematizar, divulgar e garantir a publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas e estatísticas nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e também, adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços e estabelecendo uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Por conseguinte, relevante a inclusão do Plano Nacional de Política sobre Drogas, segundo o qual, segundo o art. 8º-D, § 1º da supracitada lei terá duração de 05 anos a contar da data de sua aprovação.

Em seu turno, pretende a norma garantir maior objetividade nas ações que deverão ser implementadas através das políticas públicas. Como por exemplo: promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas e promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. De igual modo, ficou estabelecido a criação de Conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 8º-D e 8º-E – Lei n. 11.343/06).

## POLÍTICAS NACIONAIS SOBRE DROGAS (PNAD)

O Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019<sup>32</sup> revogou o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002 (Política Nacional Antidrogas)<sup>33</sup> e institui a nova Política Nacional sobre Drogas no Brasil (PNAD).

De acordo com o Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (2019) <sup>34</sup> a nova política tem como objetivo a busca por uma sociedade

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

<sup>33</sup> BRASIL, **Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002 (Política Nacional Antidrogas)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345.htm)>. Acesso em 24 de maio de 2019.

protegida pelo uso de drogas lícitas e ilícitas, sendo assim, deixa de usar a política de redução de danos e passa a promover a abstinência como pilar.

Sobre o assunto, para que se compreenda a substancial alteração é importante entender que a política de redução de danos, de acordo com posicionamento oficial da IHRA (Associação Internacional de Redução de Danos)<sup>35</sup>:

Redução de Danos se refere a políticas, programas e práticas que visam primeiramente reduzir as consequências adversas para a saúde, sociais e econômicas do uso de drogas lícitas e ilícitas, sem necessariamente reduzir o seu consumo. Redução de Danos beneficia pessoas que usam drogas, suas famílias e a comunidade.

Em suma, detém a política de redução de danos como princípio o compromisso com a saúde pública e proteção dos direitos humanos. Por isto, estabelece ações que focam em riscos e consequências adversas bem específicas como: “•Quais são os riscos específicos e consequências associadas com o uso de cada tipo de droga? • o que causa estes riscos e as possíveis consequências? • o que pode ser feito para reduzir estes riscos e consequências?”. Assim, trata-se de método baseado em evidência científica com ações de baixo custo, mas, que não deixa de lado, a essência de apoio e acolhimento exercendo e fomentando sempre o diálogo aberto e a quebra de preconceitos com usuários e dependentes. (2019)<sup>36</sup>

Quanto à nova política é importante ressaltar que a mesma se estabelece em caminho diverso da própria Lei nº. 11.343/06, a qual determina expressamente em seu art. 20 que “Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, **aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas**” (grifo nosso).

---

<sup>34</sup> MINISTÉRIO DA CIDADANIA, Secretária Especial do Desenvolvimento Social. **Governo federal implementa nova Política Nacional Sobre Drogas**. Disponível em: < <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/abril/governo-federal-implementa-nova-politica-nacional-sobre-drogas>> Acesso em 08/08/2019.

<sup>35</sup> INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION. **O que é redução de danos? Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA)**. Londres, Grã Bretanha, 2010. Disponível em: <[https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing\\_what\\_is\\_HR\\_Portuguese.pdf](https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf)>. Acesso em 22/07/2019.

<sup>36</sup> *Ibid.* Acesso em 22/07/2019.

Tendo como pressuposto o tratamento sem discriminação de qualquer natureza, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas a nova PNDA busca alinhamento de diretrizes e ações. Para tanto, adota posições controversas na sociedade, como a contrariedade da descriminalização, o incentivo do uso de comunidades terapêuticas, cujo método de tratamento consiste na reclusão e em atos religiosos.

Aliado as modificações da nova política, tem-se a alteração na Lei de Drogas que regulamentou a internação compulsória. Assunto polêmico e muito controvertido entre especialistas da área (art. 23-A, § 5º e 6º) :

**§ 5º** A internação involuntária

**I** - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

**II** - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde

**III** - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

**IV** - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

**§ 6º** A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.(grifo nosso)

Entretanto, apesar de adotar medidas conflituosas e enrijecer o tratamento com usuários e dependentes, é notável que a remodelação no sistema de políticas antidrogas amplia seu campo de trabalho ao reconhecer “a necessidade de tratar o tabagismo, o uso de álcool e de outras drogas também como um problema concernente à infância, à adolescência e à juventude, de modo a evitar o início do uso, além da assistência àqueles em uso dessas substâncias” (item 2.20 do Decreto n. 9.761), o que por certo, acaba por influenciar, em medidas de maiores informações sobre os efeitos das drogas desde a infância, assim como, em fomento para atividades e apoio para dependentes de qualquer tipo de droga, ação importante para a discriminação errônea e preconceituosa entre um viciado em tabaco/álcool ou um viciado em maconha por exemplo.

Do mesmo modo, instituiu-se na Lei Antidrogas a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho (art. 19-A).

Outro aspecto, que ao menos na teoria mostra-se buscar maior efetividade é o impulso e maior regularização para pesquisas e colheita de dados, conforme se nota da leitura conjunta dos itens 3.22 e 5.2.1., que tratam como objetivos e diretrizes: Manter e atualizar continuamente o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID e desenvolver e disponibilizar banco de dados com informações científicas atualizadas para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas desde a prevenção até a reinserção social.

Neste mesmo sentido e conforme o já citado art. 3º, § 2º da Lei de Drogas, destaca-se a maior integralização entre sistemas, que visam garantir o caráter intersistêmico, intersetorial, interdisciplinar e transversal do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad, por meio de sua articulação com outros sistemas de políticas públicas, tais como o Sistema Único de Saúde - SUS, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Sistema Único de Segurança Pública - Susp, entre outros. (item 3.27 do Decreto n. 9.761).

A aplicação da política de drogas não é pautada apenas nas ações governamentais, como, por exemplo, a recente Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, ou inclusive, a regulamentação de internação compulsória e o reconhecimento e incentivo de comunidades terapêuticas. Também, é notável que a comunidade em geral tem grande participação nas ações, como pode se ver pelo trabalho de diversas ONG's pelo país.

Contudo, para melhor elucidação da efetividade da Lei de Drogas e da Política Nacional é importante destacar determinadas atividades e frentes como o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) que de acordo com o Ministério de Saúde <sup>37</sup>, nas diferentes modalidades são pontos de atenção estratégicos que realizam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário mediante equipe multiprofissional e que atua sobre a ótica interdisciplinar. Tem-se atendimento prioritário às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo decorrentes do uso de álcool e outras drogas, “em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial e são substitutivos ao modelo asilar”. Contudo, tais centros devem sofrer alterações diante da nova política pública baseada na abstinência.

<sup>37</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)**. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/noticias/693-aco-es-e-programas/41146-centro-de-atencao-psicossocial-caps>> Acesso em 08/08/2019.

Ademais, sendo o Rio de Janeiro um dos Estados ícones de “guerra contra o tráfico” é importante citar as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) que de acordo com relatório final do FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA em cooperação com o Laboratório de Análise da Violência – (LAV-UERJ)<sup>38</sup>:

As Unidades de Polícia Pacificadora são um projeto que nasceu e foi se conformando a partir da experiência prática, sem formulação prévia e com um baixo nível de formalização até hoje. De acordo com os documentos oficiais, os seus dois grandes objetivos são a recuperação do controle territorial de áreas que estavam sob o domínio de grupos criminosos armados, e o fim dos confrontos armados. Adicionalmente, o projeto almeja um incremento do investimento público e privado nestes locais (melhora dos serviços urbanos, infra-estrutura, projetos sociais e oportunidades de emprego, etc.), de forma a melhorar a integração entre estas comunidades e o resto da cidade. Tão ou mais importantes do que as metas explícitas são os objetivos que não fazem parte do projeto, tais como a vitória na guerra contra o crime ou contra o tráfico, princípios inspiradores das políticas de segurança tradicionais no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, as UPPs representam um paradigma alternativo à “guerra contra o crime” e uma oportunidade para desmilitarizar as políticas de segurança.

Já no ramo de informações, além dos institutos e parcerias citados no decorrer deste estudo é necessário destacar o CEBRID (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas) <sup>39</sup> que realiza levantamentos de dados e inclusive cursos sobre o assunto.

Em relação às fronteiras, além das operações policiais bastante difundidas em todo território nacional, buscaram-se outras alternativas de reforço, como por exemplo, entre o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), do Ministério da Defesa, e representantes do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), para desenvolver um sistema que detecte o plantio de substâncias ilícitas por meio de imagens de satélite com radar de abertura sintética (SAR) (2019)<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **RELATÓRIO FINAL “Os Donos do Morro”:** Uma análise exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-final\\_CAF.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-final_CAF.pdf)>. Acesso em 08/08/2019.

<sup>39</sup> CEBRID. **Centro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas.** Disponível em: <<https://www.cebrid.com.br/>>. Acesso em 08/08/2019.

<sup>40</sup> NAÇÕES UNIDAS. **UNODC e governo federal estudam parceria para combate ao cultivo de drogas na fronteira amazônica.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unodc-e-governo-federal-estudam-parceria-para-combate-ao-cultivo-de-drogas-na-fronteira-amazonica/>>. Acesso em 09/08/2019.

Além do mais, levando em consideração que os crimes na categoria de drogas são um dos mais recorrentes no país, é certo que a expansão e efetivação das audiências de custódias, influenciam diretamente na proteção dos direitos de usuários e dependentes de drogas, bem como, no superlotação dos presídios.

Portanto, compreende-se que o sistema de políticas públicas de combate ao uso e ao tráfico de drogas, para que realize ações efetivas, deve abordar medidas e atividades que englobam prevenção, tratamento, recuperação, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou de organizações não-governamentais sem fins lucrativos.

Trata-se de um sistema multidisciplinar que envolve vários problemas sociais, já que a relação do ser humano com a droga adere-se a aspectos internos e externos, como o emocional e o ambiente em que a pessoa vive. Percebe-se o intuito de construir no Brasil, caminhos mais delimitados sobre as ações e políticas públicas sobre o combate, prevenção e repressão do uso e do tráfico de entorpecentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A droga e seus deslindes é amplamente disseminada por diversas culturas mundiais a milhares de anos, neste intento, o uso e tráfico assim como o combate dos entorpecentes, apesar de ser assunto hodierno não é novidade na sociedade.

Como qualquer questão jurídica, o Brasil modifica e vem modificando suas ações sobre o assunto. Até a criação da Lei de Drogas nº. 11.343/2006 consolidou-se mais de um modelo de criminalização da droga, como o modelo sanitarista e o modelo bélico.

Os anos de vigência da Lei Antidrogas frente ao aumento do consumo e tráfico de entorpecentes demonstra que o caminho exclusivo do punitivismo não é eficaz. Por outro lado, o uso medicinal da *cannabis* estabelece novos caminhos.

Neste sentido, é importante ressaltar a proteção dos direitos humanos e fundamentais no Estado Democrático Brasileiro, notadamente quanto aos dependentes, exige-se não apenas uma legislação eficiente, mas, também, o fim da discriminação e preconceitos de diversas tipos entorno do assunto.

Para o usuário dependente é de extrema importância um tratamento psicossocial que respeite sua dignidade e suas particularidades. O mesmo não deve ser visto, como um criminoso, mas, sim como um indivíduo, que necessita de maior atenção dos órgãos públicos.

Com efeito, por certo que com a política de prevenção a diminuição do consumo de drogas é um meio para reduzir e combater o tráfico e seus efeitos.

Entretanto, é crescente o uso de drogas, notadamente a maconha no Brasil e no mundo. Sendo assim, é importante ter em consideração a hipótese da descriminalização do uso da *cannabis* conforme vem sendo analisado no recurso em julgamento do STF (RE nº. 635659).

Cuida-se de um caminho equilibrado, ante ao conservadorismo e a atualização do Brasil frente a países como Portugal, por exemplo.

Portanto, é necessário haver flexibilidade para tratar e executar as medidas preventivas e combativas do uso e conseqüentemente do tráfico de drogas. A norma não deve legitimar preconceitos e gerar subjetividades para sua aplicação, mas, sim, efetivar o bem comum.

## REFERÊNCIAS

ABRACE - Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança. **Justiça permite a ABRACE cultivar maconha.** Disponível em: <<https://abracesperanca.org.br/home/2017/11/21/justica-permite-ong-plantar-maconha-para-fins-medicinais/>>. Acesso em 07 de agosto 2019.

ANVISA. **Consulta pública para Cannabis Medicinal.** Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset\\_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/5528808](http://portal.anvisa.gov.br/rss/-/asset_publisher/Zk4q6UQCj9Pn/content/id/5528808)> Acesso em 07 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Maconha: ANVISA não é contra uso para fins medicinais.** Disponível em:<[http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU&p\\_p\\_col\\_id=column2&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_groupId=219201&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_urlTitle=anvisa-nao-e-contra-uso-para-fins-medicinais&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_assetEntryId=3470896&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_type=content](http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU&p_p_col_id=column2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_urlTitle=anvisa-nao-e-contra-uso-para-fins-medicinais&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_assetEntryId=3470896&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_type=content)>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

BARBOSA, Mariana. **Quantidade de droga define o tráfico?** Disponível em: <<https://marianasbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/538866466/quantidade-de-droga-define-o-trafico?ref=serp>>. Acesso em 27 de maio de 2019.

BBC – MORI, Leticia. **Como o uso de maconha medicinal tem crescido no Brasil.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44283537>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 24 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019. Política Nacional sobre Drogas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm)>. Acesso em 24 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002 (Política Nacional Antidrogas).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4345.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345.htm)>. Acesso em 24 de maio de 2019.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Traficante ou usuário de drogas? Como saber a diferença.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/668383678/traficante-ou-usuario-de-drogas-como-saber-a-diferenca?ref=serp>>. Acesso em 27 de maio de 2019.

CASTILHO, Auriluce Pereira e Henkes, Siviana L. **O COMBATE AO USO E AO TRÁFICO DE DROGAS: uma análise da (in)efetividade das leis e políticas públicas brasileiras.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2c1fc225872c8f4>>. Acesso em 15 de julho de 2019.

CEBRID. **Centro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas.** Disponível em: <<https://www.cebrid.com.br/>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

CNJ.- Conselho Nacional de Justiça **Geopresídios.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em 08 de agosto 2019.

DIAS, Elder. **Até o general sabe: solução para o tráfico de drogas só virá com o fim dele, pela legalização.** Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/ate-o-general-sabe-solucao-para-o-traffic-de-drogas-so-vira-com-o-fim-dele-pela-legalizacao-117274/>>. Acesso em 22 de julho de 2019.

DIAS, Maria Angélica Beltrani. **Políticas públicas para o combate às drogas no Brasil.** 2012. 49p. Monografia – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena-MG – 2012. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0635f6ff3a902553a60464031931a8fe.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

EL PAÍS. **Três votos, 25g e seis plantas fêmeas para a descriminalização da maconha.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224\\_438796.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224_438796.html)>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

EXTRA. **Comandante da UPP da Rocinha diz que tráfico fatura R\$ 10 milhões por mês na favela.** Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/comandante-da-upp-da-rocinha-dizque-traffic-fatura-10-milhoes-por-mes-na-favela-10733178.html#ixzz38rziBrem>>. Acesso em 29 de julho de 2019.

FIOCRUZ. **“III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira”** (LNUD). Disponível em: <

[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGU%c3%8a S.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8a S.pdf)>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **RELATÓRIO FINAL “Os Donos do Morro”**: Uma análise exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-final\\_CAF.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-final_CAF.pdf)>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

GRUPO ANCHIETA. **Liberação de Drogas Ilícitas para uso medicinal: benefícios não compensam riscos**. Disponível em: <<https://institucional.anchieta.br/liberacao-de-drogas-ilicitas-para-uso-medicinal-beneficios-nao-compensam-riscos/>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada: Crimes e Regime Processual Penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

HAYEK, Hannaa. **O Cenário das Drogas na Sociedade Atual**. Disponível em: <<https://hannahayek.jusbrasil.com.br/artigos/458566742/o-cenario-das-drogas-na-sociedade-atual>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

INPAD. **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012**. Ronaldo Laranjeira (Supervisão) [et al.], São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP. 2014. Disponível em: <<http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **MELO RIBEIRO, Maurides de. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. Boletim 286 – Setembro de 2016**. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas)> Acesso em: 08/08/2019.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Drogas**. Disponível em: <<https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2569562/trafico-de-drogas>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION. **O que é redução de danos? Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA)**. Disponível em: <[https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing\\_what\\_is\\_HR\\_Portuguese.pdf](https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf)>. Acesso em 22 de julho de 2019.

INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD. **Referências ao Brasil (2011)**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_drugs/INCB/INCB%202011/2011\\_INCB\\_ANNUAL\\_REPORT\\_portuguese\\_References\\_to\\_Brazil\\_PDF.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf)> Acesso em 08 de agosto de 2019.

KARAN, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em: <[www.leapbrasil.com.br/.../10\\_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira](http://www.leapbrasil.com.br/.../10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira)> Acesso em 22 de julho de 2019.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

MAGALHÃES, Mario. **O Narcotráfico**. São Paulo: PubliFolha, 2000.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: Lei de Drogas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Oro. **14 anos após descriminalizar todas as drogas, é assim que Portugal está no momento**. Awebic. Disponível em: <<https://awebic.com/democracia/como-portugal-descriminalizou-as-drogas-e-e-um-exemplo-para-o-mundo/>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA, Secretária Especial do Desenvolvimento Social. **Governo federal implementa nova Política Nacional Sobre Drogas**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/abril/governo-federal-implementa-nova-politica-nacional-sobre-drogas>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)**. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/noticias/693-acoes-e-programas/41146-centro-de-atencao-psicossocial-caps>> Acesso em 08 de agosto 2019.

MIRANDA, Henrique Flavio Furtado de. **Legalização e regulamentação da maconha**. 2015. 75p. Monografia – Senado Federal Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, Brasília – 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513264/TCC%20-%20Flavio%20Henrique%20Furtado%20de%20Miranda.pdf?sequence=1>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **UNODC e governo federal estudam parceria para combate ao cultivo de drogas na fronteira amazônica.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unodc-e-governo-federal-estudam-parceria-para-combate-ao-cultivo-de-drogas-na-fronteira-amazonica/>>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

POLITIZE. **Proibição, descriminalização e legalização: qual a diferença?**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/proibicao-descriminalizacao-e-legalizacao-qual-a-diferenca/>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

PONTIERI, Alexandre. **STJ - preventiva - tráfico de drogas - quantidade droga.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73218/stj-preventiva-traffic-de-drogas-quantidade-droga>> Acesso em 30 de julho de 2019.

PORTAL, Colunista. **A origem das drogas na história e seu surgimento no Brasil.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/medicina/a-origem-das-drogas-na-historia-e-seu-surgimento-no-brasil/60298>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

PORTAL, Colunista. **Drogas na sociedade.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/drogas-na-sociedade/50901>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

RIVAS, Caio. **História e Evolução das Drogas.** Disponível em: <<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/317748721/historia-e-evolucao-das-drogas>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

SCRIBONI, Marília. **Usuário não pode ser punido por porte de drogas.** 14/01/2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jan-14/usuario-drogas-nao-punido-prejudicar-defensoria>> Acesso em 30 de julho de 2019.

SENADO FEDERAL. **História do Combate às drogas no Brasil. Revista “Em Discussão” Ano 2 – n. 08 - p. 58: 08/2011.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

SOARES, João. **Diferenciação entre usuário e traficante.** Disponível em: <<https://jotasoares.jusbrasil.com.br/artigos/632178895/diferenciacao-entre-usuario-e-trafficante?ref=serp>>. Acesso em 24 de maio de 2019.

SOCAL, Lucas Brugnara. **DROGAS E A POLITICA DO CONTROLE: Entre o proibicionismo e a redução de danos.** 2012. 69p. Monografia- Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Santa Maria – RS – 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2919/MONOGRAFIA%20versão%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **TJ-RS - Recurso Cível : 71007723570 RS.** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619735174/recurso-civel-71007723570-rs?ref=serp>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2019.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019\\_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto- apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto- apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html)>. Acesso em 08 de agosto 2019.

UOL NOTÍCIAS. **SÃO PAULO CONDENA MAIS NEGROS POR TRÁFICO, MESMO QUE PORTEM MENOS DROGAS.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/06/sao-paulo-condena-mais-negros-por-traffic-mesmo-que-portem-menos-drogas.htm>> Acesso em 08 de agosto de 2019.